

PROCESSO : Nº 20212701200110 E-PAT n. 06.873
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 36/2022
RECORRENTE : VARÃO & SOARES LTDA
RECORRIDA : 2ª CÂMARA /TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 0195/2023/2ª CÂMARA /TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

O sujeito passivo acima identificado, realizou operação de circulação de mercadorias tributadas, como isentas ou não tributadas, conforme planilha e relatório fiscal em anexo.

Infringindo o disposto no Art. 1º, inciso I; art. 2º, inciso I; Art. 12, inciso I do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. Penalidade: Art. 77, inciso VII, alínea "e", item 4 da Lei 688/96. Período 01/01/2017 a 31/12/2017.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R\$ 7.942,71
MULTA 100%	R\$ 11.271,49
JUROS	R\$ 4.681,26
A. MONETÁRIA	R\$ 3.328,78
TOTAL	R\$ 27.224,24

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 08.09.2021, e apresentou sua defesa tempestivamente.

Em sua defesa alega, em breve síntese:

Em sua defesa o sujeito passivo alega inicialmente que houve ilegalidade na autuação, tendo em vista excessos no lançamento tributário em função do índice de correção monetária e juros aplicados acima da taxa Selic, conforme arts. 46 e 46-A da Lei 688/96 de RO, que adotou a UPF como índice de correção monetária e juros de 1%, que representa a quase todo o índice da SELIC, conforme tabela de demonstração, embora seja matéria concorrente (art. 24-I-§§1º e 2º da CF/88) permitindo aos Estados fixarem tais índices, mas não em patamar, supostamente, superior aos fixados pela União (correção monetária de 1,41% e juros de 1%, somando o encargo de 2,41%) conforme precedentes RE nº 183.907-4/SP, ADI 442/SP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000-TJ-SP.

Que houve erro na constituição do crédito tributário (lançamento a maior), consistente na não observância ao princípio da não cumulatividade do ICMS previsto no art. 155-§2º-I da CF/88 e art. 43 da Lei 688/96 e 35 do RICMS-RO e consistente também em isenção não considerada pelo autuante.

Que citando o artigo 142 do CTN, o mesmo indica que o lançamento deverá determinar corretamente a matéria tributável, identificando qual a base de cálculo para incidência do ICMS.

E que analisando a apuração do imposto realizado pelo fisco observou que o Auditor Fiscal tributou produtos isentos abrangidos pelo Item 15 da Parte I do Anexo I do RICMS/RO (hortifrutigranjeiro), e que não deveriam fazer parte da base de cálculo do lançamento fiscal.

E que aliado a isso, cumpre mencionar, também, que os nobres Auditores Fiscais consignaram diversos produtos que teriam sido objeto de venda e não tributos posteriormente. Para tanto, carregou uma planilha com todos os produtos que não foram tributados, aplicou a alíquota e lançou o Auto de Infração.

Sendo, assim, impossível identificar os produtos que foram alvo da investigação administrativa e, dessa forma, não há como tem certeza e clareza da tributação da mercadoria indicada, e o ônus da prova incumbe a quem acusa.

Que não há nos autos provas mais robusta que pudessem comprovar a ocorrência do ilícito tributário, e o fato de juntar aos autos um relatório não é suficiente para atestar a infração, pois, conforme art. 81 Lei 688/86, as provas deverão compor os processos administrativos.

Que, assim, as alegações do fisco são inócuas, não servindo como base para lavratura do presente feito, devendo o mesmo ser declarado improcedente por ausência de provas que, no caso em questão, constaria apenas um relatório de notas fiscais, sendo neste sentido o entendimento do TATE/RO de declarar improcedente a ação fiscal sem a devidas provas obre a ocorrência do ilícito tributário (Acórdãos 083/13, 090/13 e 177/11 da 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, 245/11 e 207/11 da 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN).

E por todo o exposto, requereu o acatamento das razões de sua defesa para o fim de que seja declarado totalmente improcedente o lançamento tributário

levado a efeito.

Em primeira instância o douto Julgador monocrático julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, nos termos da r. DECISAO N° 2021/1/296/UJ/TATE/SEFIN, o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 27.224,24, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

O sujeito passivo fora devidamente notificado via DET da r. decisão em 28/12/2021.

Irresignado o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese:

A decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância rejeitou todos os fundamentos apresentados pelo contribuinte, sustentando a regularidade do auto de infração.

Quanto a ilegalidade da aplicação de índice de juros e correção monetária acima da Taxa Selic estabelecida pela União, entendeu pela impossibilidade de decidir no âmbito administrativo acerca do assunto.

Acerca do prazo para conclusão da fiscalização, consignou que mesmo ante a falta de clareza da data do pedido, a concordância em prorrogar a fiscalização dentro do lapso temporal permitido em lei.

Por fim, entendeu pela regularidade da apuração o ICMS, aduzindo que a defesa não comprovou as incorreções ao art. 142 do CTN, não elidindo a presunção de veracidade dos atos administrativos.

4. DAS RAZOES DE IRRESIGNAÇÃO.

4.1. Índice de Correção Monetária e Juros acima da Taxa Selic – Ilegalidade – Excessos no Lançamento Tributário.

A Constituição Federal estabelece a Taxa Selic como seu índice de atualização. A União estabelece o patamar, e o Estado e Município, podem criar, entretanto, não podem sobrepor a taxa de foi estipulada pela União.

A matéria é concorrente entre os entes públicos e, nestes casos, a União

determina o patamar e os demais entes não podem suplantar o estabelecido, tendo autonomia para estipular seus índices:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Em se tratando da União, fora adotado a TAXA SELIC como indexador de correção e juros dos créditos tributários. Vide tabela.

O Estado de Rondônia, conforme dispõe legislação tributária, Lei 688/96, art. 46 e 46-A adotou a UPF como índice de correção monetária e Juros de 1%:

Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento.

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Como se observa através dos indicadores utilizados pelo Estado de Rondônia, tão somente os juros (1%) representa a quase todo a índice da SELIC, conforme tabela de demonstração.

A UPF do Estado de Rondônia é determinada por meio de Resolução do CRE1: Vide Tabela

No RE nº 183.907-4/SP, a E. Suprema Corte entendeu que os índices praticados, pelos Estado e Municípios, em patamares superiores, são ilegais e torna o crédito tributário ilíquido e incerto:

“São Paulo. Ufesp. Índices fixados por lei local para correção monetária. Alegada ofensa ao art. 22, II e VI, da Constituição Federal. Entendimento assentado pelo STF no sentido da incompetência das unidades federadas para a fixação de índices de correção monetária em percentuais superiores aos fixados pela União para o mesmo fim. Ilegitimidade da execução fiscal embargada no que houver excedido, no tempo, os

índices federais. Recurso parcialmente provido."

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 442/SP, voto do Ministro Eros

Grau:

3. No julgamento do RE. 183.9071, o plenário assentou que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem fixá-los em patamares inferiores, o que configura autêntico incentivo fiscal. (...) 6. Por se tratar de matéria financeira, União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para sobre ela disporem, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I2, da CB/88. Quanto a este ponto, aliás, o Ministro NELSON JOBIM anotou: 'Existindo norma da União adotando índice de correção de débitos fiscais federais, funciona ela, em relação aos Estados, como norma geral.' 7. O Tribunal concluiu dando à lei paulista interpretação conforme a Constituição, a fim de que o índice adotado pelo Estado não ultrapasse o utilizado pela União." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 442/SP – STF – Tribunal Pleno – Relator Ministro Eros Grau – DJ: 14/04/2010)

O órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909- 61.2012.8.26.0000, corroborou tal entendimento:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 – Nova sistemática de composição de juros da mora para tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardou o patamar mínimo da taxa SELIC – Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou Direito Tributário – Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete complementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas – STF que, nesse linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) –

CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês ‘se a li não dispuser de modo diverso’ – Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF – Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual – Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções – Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente – Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 – Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim – Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I, § 2º) – Procedência parcial da arguição” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 – 13ª Câmara de Direito Público – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Desembargador Relator Paulo Dimas Mascaretti – DJ de 26/03/2013) (Grifos da Executada)

Nesse norte, considerando que a União adotou a SELIC, o Estado não pode suplantar esse indexador, devendo praticar juros e correção monetária igual ou a menor.

Analisando o índice utilizado pela Estado de Rondônia no Auto de Infração, resta evidenciado que os valores superam o estabelecido pela União, conforme “Demonstrativo de Cálculo” do processo Administrativo Fiscal, do lançamento vergastado, índice de correção monetária de 1.41% e juros de 1%, SOMANDO O ENCARGO DE 2.41%.

Pelos fundamentos expostos, o lançamento não goza de certeza e

liquidez, conforme determina a legislação tributária, uma vez que o crédito tributário se encontra onerado excessivamente por encargos aplicados em desacordo com Constituição Federal.

Ante o exposto, requer se digne sejam acatadas a presente razão de defesa, com o fim de que seja declarado totalmente IMPROCEDENTE o lançamento tributário vergastado, tendo em vista a ilegalidade exposta nessa defesa, com seu conseqüente EXTINÇÃO do crédito tributário, eis que constitui indubiosamente num ato totalmente nulo e estéril conforme se demonstrou alhures, logo, imprestável a produzir efeitos jurídicos que pudesse convalidar o AINF e o crédito tributário constituído, arquivando-se, por conseguinte o feito, por trata-se de lícito direito e irreprochável Justiça.

Breve relatório.

- FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu por ter o sujeito passivo realizado operação de circulação de mercadorias tributadas, como isentas ou não tributadas no exercício de 2017, conforme demonstram a planilha e o relatório fiscal em anexo.

Destarte, regularmente notificado, o sujeito passivo requereu a improcedência do auto de infração alegando que houve ilegalidade na autuação, ao ser aplicado índice de correção monetária e juros acima da taxa Selic da União, em desacordo com a CF/88 e a jurisprudência dos tribunais pátrios, que não foi observado o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS na apuração do imposto, e nem considerada também a isenção para produtos hortifrutigranjeiros, e que não haveria provas robustas da acusação fiscal nos autos conforme exige o art. 81 da Lei 688/96, mas apenas relatório de notas fiscais, sendo este motivo de improcedência da ação fiscal, como já decidido pelo TATE na jurisprudência colacionada.

Frise-se, igualmente foi a tese de arguida em sede de Recurso Voluntário, portanto, nada de substancial capaz de ilidir a infração trouxe aos autos o sujeito passivo.

Nesse sentido, após a análise dos autos, este julgador relator

forma seu juízo de convicção alinhado aos fundamentos jurídicos proferidos na r. decisão singular, mormente quando se verifica que a controvérsia posta é de fácil deslinde, podendo-se adiantar que razão não assiste ao sujeito passivo, pelos motivos a seguir aduzidos.

Compulsando-se atentamente o Relatório Circunstanciado de Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante do auto de infração, verifica-se que a acusação fiscal está corretamente fundamentada, contendo todos os elementos necessários para sua compreensão e exercício da ampla defesa, desde a ocorrência do fato gerador (a saída de mercadorias, prevista no art. 2º- inciso I do RICMS-RO DECRETO 8.321/98), à determinação da matéria tributável (legislação aplicável quanto à falta de destaque do ICMS para os produtos elencados no documento denominado “05 - PLANILHA I – SAÍDAS TRIBUTADAS DECLARADAS COMO ISENTAS”).

A citada planilha consta a relação de diversas NFC-es – Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica emitidas pelo sujeito passivo, discriminadas de forma analítica, contendo a descrição dos produtos, chave de acesso, número do documento fiscal, data de emissão, código do item, descrição do item, base de cálculo, alíquota aplicável ao produto e valor do ICMS devido, onde se constatou que nos referidos documentos fiscais os produtos foram declarados como isenção/não tributação do ICMS, e com o valor do ICMS zerado (no campo “ICMS Normal e ST”, constou Tributação do ICMS 40-Isento, ao invés de 00-Tributada integralmente), infringindo, assim, o RICMS-RO, à época vigente, em seus arts. 1º-I, 2º-I, 12-I, ensejando a cobrança do imposto devido, no valor de R\$ 7.942,71, e demais consentâneos, não havendo que se falar em lançamento a maior, bem como a correta aplicação da penalidade cabível, nos termos do art. 77-VII-e-4-a da Lei 688/96.

Em relação aos argumentos da defesa, verifico que não ilidem a acusação fiscal, como no caso Selic, pois, a atualização monetária, assim como os juros moratórios, utilizados pelo autuante na constituição do crédito tributário via lançamento, seguem as prescrições do art. 46 e 46-A da Lei 688/96 (Lei do ICMS), respectivamente, sendo sua observância obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142-Parágrafo único do CTN), além disso, escapa à competência deste Tribunal Administrativo, negar a aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de

Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual (art. 16-II da Lei nº 4.929/2020).

Data vênia, e em que pese a jurisprudência do STF colacionada sobre o tema, especialmente a ADI 442, que analisou essa matéria na Lei do Estado de São Paulo, a decisão ali estabelecida, não tem efeito vinculante em relação ao Estado de Rondônia.

Quanto à alegação de que não foi observado o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, não merece acolhimento, tendo em vista que o crédito do ICMS incidente quando da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, já foi utilizado pelo contribuinte na apuração do imposto nos meses respectivos do exercício de 2017 fiscalizado.

O ICMS cobrado por meio do presente auto de infração se refere ao imposto não informado nos documentos fiscais (NCF-es) objeto da autuação, já que consignou, indevidamente, Tributação do ICMS 40-Isento para diversos produtos tributados, a que estava obrigado o sujeito passivo fazê-lo, não sendo o mesmo levado tempestivamente à apuração mensal, e somente agora é feito por meio de lançamento de ofício, nos termos do art. 149-V-VI do CTN.

No que se refere a produtos isentos que o Auditor Fiscal, supostamente, teria desconsiderado, não tem cabimento, vez que, conforme faz prova o documento juntado denominado 05 - PLANILHA I – SAÍDAS TRIBUTADAS DECLARADAS COMO ISENTAS, foram incluídas nesta somente produtos tributados (coador, erva mate, flanelas, velas, alho, ovos vermelhos, e etc).

A reclamação do sujeito passivo, provavelmente, deve se referir aos produtos alho e ovos, que, de fato, anteriormente, gozavam de isenção (Item 15 da Parte I do Anexo I do RICMS/RO, hortifrutigranjeiro), sendo o alho excluído pelo Conv. ICMS 7/80, e o ovo, pelo Decreto rondoniense nº 11.929/05, efeitos a partir de 1º/01/06, sendo correta, desse modo, a cobrança do ICMS em 2017 sobre os aludidos produtos.

Relativamente à alegação de ausência de provas robustas da acusação fiscal nos autos (apenas relatório), conforme exige o art. 81 da Lei 688/96, não

tem procedência, considerando que as chaves de acesso das inúmeras NFC-es relacionadas no documento 05 - PLANILHA I – SAÍDAS TRIBUTADAS DECLARADAS COMO ISENTAS, são consideradas documentos fiscais eletrônicos, ou seja, provas eletrônicas disponibilizados em forma de arquivo digital (nos termos do art. 3º-I da RC 002/2017/GAB/SEFIN/CRE/TATE), o que afasta a alegação de ausência de prova robusta, não se amoldando, assim, ao presente caso, a jurisprudência do TATE trazida à baila, fundamentada em falta de provas.

Destarte, o auto de infração preencheu os requisitos do art. 100 da Lei 688/96. Nesse sentido, restou assegurado ao sujeito passivo os princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal.

Desta forma, tendo em vista os fatos e as provas acostadas aos autos e considerando que restou comprovada a materialidade da infração imputada, mormente quanto ao não cumprimento da obrigação principal ao pagamento do ICMS no montante de R\$ 7.942,7, referente ao exercício de 2017.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para ao final negar-lhe provimento, no sentido de manter incólume a r. decisão singular que julgou PROCEDENTE o auto de infração, considerando DEVIDO o crédito tributário de R\$ 27.224,24, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como Voto.

Porto Velho, 14 de setembro de 2023.

JUAREZ BARRETO MACEDO
JUNIOR:
JUAREZ BARRETO MACEDÓ JUNIOR
Julgador / Relator



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212701200110 – E-PAT. 6.873

RECURSO : VOLUNTÁRIO N°. 036/2022

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : VARÃO & SOARES LTDA

RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO : N° 0195/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0218/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO SE FOSSEM ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS - SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO - OCORRÊNCIA** – Restou comprovado que o contribuinte comercializou produtos de tributação normal do ICMS com CST 040 (isentas) ao invés de 00-Tributada integralmente quando as mercadorias não estavam contempladas com a Isenção. Frise-se, os produtos alho e ovos por força do Convênio ICMS 7/80 e Decreto n°. 11.929/05 foram excluídos da isenção prevista Item 15 da Parte I do Anexo I do RICMS/RO 8.321/98. Manutenção da decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou

PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado dos Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR 30/08/2021 R\$: 27.224,24

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de setembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, 300039591, Data: 19/10/2023, às 11:10.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo, 30004, Data: **19/10/2023**, às **11:11**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.